

**PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 161**

PROJETO DE LEI Nº 12.257

PROCESSO Nº 77887

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei autoriza reabrir prazos de obra do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN em área pública, objeto da Lei 7.940/12.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída com os documentos de fls. 06/10.

É o relatório.

Preliminarmente:

O presente projeto de lei do Executivo, em síntese, objetiva dilargar o prazo inicial da construção da sede do IPREJUN, fixado em 54 meses pela Lei 8.488/2015, que alterou a Lei 7.940/12, para 72 meses. Na verdade, trata-se de nova estipulação do prazo para início da obra, e nesse diapasão, não se está reabrindo prazo, mas tão somente alterando-o.

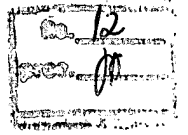
PARECER:

Posto isto, entendemos que a proposta se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º “caput”), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 72, IV e V, c/c os arts. 107, 108; 110, § 1º, e art. 113, §§ 1º e 2º), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa (art. 13, VIII, LOM), e a concordância da Câmara constitui quesito indispensável à consecução do intento, qual seja, alterar o prazo para início da obra de construção da sede do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, em área pública objeto de concessão administrativa de uso, e sob o prisma do processo legislativo, o projeto é legal e constitucional. O interesse público e a finalidade pública, a margem de nossas ponderações, deverá ser discutido com o mérito, cuja competência é do soberano plenário.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, vez que a propositura trata de alteração contratual de concessão administrativa de uso de área pública.


"e", LOM).

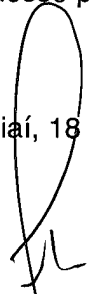
QUORUM: maioria absoluta (art. 44, § 2º,

É o nosso parecer.

Jundiaí, 18 de maio de 2017.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Procurador Jurídico


Elvis Brassaroto Aleixo
Estagiário de Direito


Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Júlia Arruda
Júlia Arruda
Estagiária de Direito